



Partido Popular
CDS-PP

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 596/X

Altera a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional

O presente projecto de lei visa alterar a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional. Tal como o CDS-PP referiu, no momento da sua discussão, algumas das normas consagradas têm efeitos contrários ao que deve ser uma política de imigração séria e humanista, mas também rigorosa, à semelhança do que ocorre nos restantes países da União Europeia.

Na verdade, o CDS-PP em matéria de imigração mantém o que sempre defendeu uma política de imigração consciente deve ser rigorosa nas entradas, para ser humana na integração pois, por princípio e história, devemos receber bem quem procura melhores condições de vida em Portugal.

Temos uma visão positiva da imigração que contribui para o desenvolvimento, não só económico mas social e cultural do País e, por isso mesmo, entendemos como essencial a protecção dos direitos daqueles que legitimamente procuram melhor vida no nosso País. Do mesmo modo, consideramos essencial o cumprimento dos correspondentes deveres que, aliás, também aos portugueses são, e bem, exigidos. Não temos condescendência em relação a quem se prevaleça de um título de imigração que cometa crimes em Portugal.

Por isso, sempre dissemos que, nesta área, os regimes devem ser estáveis e previsíveis. Mas o governo, ao invés de criar condições reais para a efectiva execução da lei aprovada pelo anterior governo e por influência do CDS-PP, decidiu proceder a alterações profundas que, em grande parte, vieram criar situações de desconformidade da lei portuguesa em relação aos modelos que vão sendo adoptados, e bem, nos restantes países europeus.

Importa pois, adequar a nossa legislação aos novos desafios e às novas realidades e,

sobretudo, conferir mecanismos que garantam a real integração dos imigrantes na comunidade portuguesa e a célere aplicação da lei, permitindo a eficácia das decisões das autoridades policiais e judiciais.

Nestes termos, o CDS-PP propõe um conjunto de alterações que visam essencialmente:

1 - À semelhança de países da União Europeia, como a Holanda, a Áustria, a Grã-Bretanha e, mas recentemente, a França, Espanha e, em projecto, a Itália, consagrar a obrigatoriedade da celebração, entre o Estado Português e o requerente de um visto de residência, de um **contrato de imigração** em que, designadamente, este se comprometa a respeitar integralmente as leis em vigor no nosso País, bem como revele a sua disponibilidade para a aprendizagem da língua portuguesa, factor único de integração e de exercício de uma participação plena na vida comunitária.

2 – Eliminação de disposições avulsas e genéricas que dificultam a aplicação expedita dos mecanismos legais, como no caso de artigo 59.º n.º 2 alínea b) que consagra um “*tercio genius*” para a obtenção de um visto: a “manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora”, sem paralelo em nenhum ordenamento jurídico europeu; ou o caso do artigo 88.º n.º 1 alínea a) que permite a manutenção da possibilidade de processos, mais ou menos “escondidos” de regularização extraordinária que têm sido abandonados em toda a União Europeia.

3 – Por fim, a previsão de um conjunto de normas que visam tornar mais célere e eficazes as decisões administrativas e judiciais relativas à aplicação de penas acessórias de expulsão, bem como a sua tramitação, com vista a garantir a transparência, mas também a eficácia daquelas decisões.

Assim, Portugal passará a dispor de um ordenamento jurídico relativo à imigração mais consentâneo com os seus parceiros da União Europeia e capaz de gerar uma mais célere e eficaz integração dos imigrantes, mais interconexão entre os diversos sectores do Estado intervenientes no processo e um conjunto de regras simples de aplicação das decisões judiciais e administrativas nesta matéria.

Pelo exposto, os deputados do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 52.º, 59.º, 70.º, 78.º, 80.º, 88.º, 134.º, 136.º, 138.º, 142.º, 146.º, 151.º, 154.º e

155.º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) No caso do visto de residência, os requerentes celebrem um contrato de imigração com o Estado português nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça, prevendo, designadamente, o compromisso dos requerentes de respeito integral pelas leis portuguesas, bem como a sua disponibilidade para aprendizagem da língua portuguesa.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 59.º

(...)

1 – (...)

2 – Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir sectores ou actividades onde se não verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.

3 – (...)

4 – (...)

5 – Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que possuam de trabalho ou promessa de contrato de trabalho.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

Artigo 70.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Quando o respectivo titular, no caso do visto de residência, não cumpra as condições previstas na alínea g) do artigo 52.º n.º 1.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 78.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Tenham cumprido com as obrigações do contrato de imigração celebrado nos termos do artigo 52.º n.º 1 alínea g).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8- (...)

Artigo 80.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Comprovem ter conhecimento básico de Português.

2 – (...)

Artigo 88.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) Possua contrato de trabalho comprovado pela Inspeção Geral do Trabalho;

b) (...)

c) (...)

3 – (...)

4 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada ao SEF, por via electrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho ou, nas Regiões

Autónomas, à secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social, para efeitos da criação de um sistema integrado de dados entre os Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Trabalho e Segurança Social.

Artigo 134.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Em relação ao qual existam séria razões para crer que cometeu actos criminosos graves, designadamente ter cometido crimes dolosos com pena aplicável superior a um ano, ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia.

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 136.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – A decisão de expulsão é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, excepto se aplicada na sequência da condenação de um crime doloso com pena aplicável superior a 1 ano e cometido em flagrante delito, caso em que o efeito é meramente devolutivo.

4 – (...)

Artigo 138.º

(...)

1 – O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional pode, excepcionalmente e por razões humanitárias devidamente fundamentadas, não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.

2 – (...)

3 – O prazo referido nos números anteriores pode, excepcionalmente e por razões humanitárias, ser prorrogado pelo SEF em casos devidamente fundamentados.

4 – (...)

5 – (...)

Artigo 142.º

(...)

1 – No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 – (...)

Artigo 146.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Excepto em casos de manifesta improcedência do pedido, não é organizado processo de expulsão contra o cidadão estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 151.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – O juiz de execução de penas, salvo em casos excepcionais, determina a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão da liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.

Artigo 154.º

(...)

1 – Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deverá realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o SEF, na pessoa do respectivo director regional.

2 – (eliminado)

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4))

Artigo 155.º

(...)

1 – O julgamento só pode ser adiado uma única vez e até ao 5.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:

a) (...)

b) (eliminado)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Deputados